



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Ref.**

Processo nº 0072/2017

Interessado: Vereador Raniere Barbosa

**PARECER**

Tratam-se os presentes autos acerca da análise do projeto de lei nº 0072/2017 do Vereador Raniere Barbosa, que dispõe sobre a livre parada e estacionamento para os veículos particulares de oficiais de justiça lotados na Comarca de Natal e dá outras providencias.

Os autos vieram a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e Parecer final.

É o relatório processual.

Informa o proponente, no relatório do projeto, que fica permitido aos oficiais de justiça lotados na comarca de Natal, quando em cumprimento de diligencia, livre estacionamento e parada de seus veículos particulares no local da prestação do serviço, .

Defende que o “*presente projeto de lei busca garantir maior facilidade de estacionamento quando em cumprimento destas diligencias, permitindo que parem, por até (uma hora), prorrogando quando justificado.*”

Pois bem. Em que pese as relevantes razões contidas no projeto oriundo do nobre vereador, a sua conclusão não merece acolhida, isso porque, tal proposta não encontra menor respaldo constitucional para que se leve adiante.

Não é razoável, muito menos possui qualquer amparo legal a obrigatoriedade de privilegiar categorias.

Ainda assim, é detectado aqui vício legislativo na propositura do projeto apresentado.

Com efeito, Constituição Federal, sobre o tema, estabelece o seguinte:

***"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte (grifo nosso).***

Todavia, não obstante a Carta Magna atribua privativamente à União a competência para legislar sobre trânsito, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 120, inciso VI, a competência material do Município para regulamentar a utilização dos logradouros públicos.

Nesse sentido, obedecendo às disposições constitucionais e em consonância com a legislação local, a Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina o seguinte:

***"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.***

***§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.***

***Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:***

***I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;***

***II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; "***

Dessa forma, entende-se que a matéria objeto dessa proposição legislativa fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, visto se trata de atribuição de órgão executivo de trânsito do Município regulamentar a utilização das vias públicas para fins de parada e estacionamento e legislar sobre o tema invadiria a competência privativa do Prefeito Municipal de dispor sobre organização administrativa.



A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'E' or similar character.

A corroborar com o exposto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando a questão da gratuidade de estacionamento para oficiais de justiça, declarou, por unanimidade, a constitucionalidade da Lei nº 10.905/1990, que autorizou, mediante licença prévia, o estacionamento de veículos desses profissionais em Zonas Azuis e vias públicas secundárias, vetada pelo Executivo. Confira-se, a propósito, o teor da decisão:

*"Vê-se pela leitura do texto supra, que a Câmara criou prerrogativa para os integrantes de uma determinada profissão de estacionar veículos em certas vias públicas, consideradas secundárias, bem como nas "Zonas Azuis", sem o pagamento habitual. A via pública constitui bem público, sob a administração do Prefeito, segundo Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., p. 367 e 857. A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui e acolá. É matéria de execução e não de legislação."*

Nesse portico, o STF já se pronunciou expressamente sobre a iniciativa Legislativa, indicando a iniciativa exclusiva do prefeito:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.  
MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990.  
DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458. Ministra Carmen Lucia. 11/12/2014."**



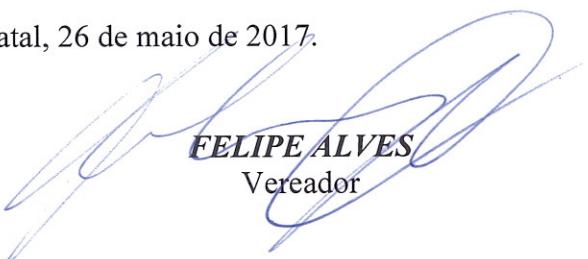
Com essas considerações, resta patente que não existe qualquer possibilidade legal, de prosseguimento do presente projeto, por falta de legitimidade legal em sua propositura.

Ante exposto, OPINO pela rejeição, pela clara falta de base legal, e consequente constitucionalidade do presente projeto.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

É o parecer.

Natal, 26 de maio de 2017.

  
**FELIPE ALVES**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) VER. FELIPE ALVES para, nos termos do Art.50 e seguintes Art. 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa. Natal, RN 29/05/2017.

Ver. Aldo Clemente  
Presidente

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- ( PROJETO DE LEI      ( RESOLUÇÃO      ( DECRETO LEGISLATIVO  
( EMENDA À L.O.M.      ( VETO      ( PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( EMENDA      ( PROCESSO

Nº 07217. Autor Ver.(a) Raniere Barbosa Relator(a) Felipe Alves  
Conclusão do Parecer:

Pela Rejeição do Projeto

Conclusão: ( Aprovação Total    ( Aprovação Parcial    ( Rejeição Total    ( Anexação    ( Arquivamento  
( Destaque                ( Pela apresentação de Projeto, Indicação, Emenda ou subemenda.

Data: 29/05/17

Ver. Aldo Clemente  
Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Felipe Alves  
Vice-Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Eriko Jácome  
Membro  
( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Ver. Klaus Araújo  
Membro  
( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Ver. Kleber Fernandes  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Ney Lopes Junior  
Membro  
( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Nina Souza  
Membro  
( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção